



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**(REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026/2010)**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/TCER-2005**

Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores estaduais e municipais responsáveis pelas áreas de Educação e Saúde, e dá outras providências.

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, “Ad Referendum do Plenário”, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:~~

~~Considerando a vinculação constitucional de recursos para as áreas de Educação e Saúde e a necessidade de orientar e disciplinar a correta aplicação de tais recursos e, desse modo, viabilizar o adequado exercício das rotinas fiscalizadoras desta Corte;~~

~~Considerando que o artigo 73 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina que os órgãos fiscalizadores examinem com prioridade o cumprimento do disposto no artigo 212 e 60, ADCT, da Constituição Federal;~~

~~Considerando ainda, que o artigo 11 da Lei Federal 9.424/96 (Lei do FUNDEF) impõe aos Tribunais de Contas a implantação de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto do artigo 212 da Constituição Federal;~~

~~Considerando a necessidade de disciplinar os dispositivos da Emenda Constitucional nº. 29/00, que determina a aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde;~~

~~Considerando a necessidade de serem observados, tanto pelo Estado de Rondônia, como pelos Municípios, os critérios para operacionalização dos limites de aplicação dos recursos financeiros destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF e art. 60 do ADCT), bem como ao FUNDEF (Lei Federal nº 9.424/96) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Emenda Constitucional n.º 29/00 e critérios estabelecidos pela Resolução nº. 322 de 08/05/2003 — Conselho Nacional de Saúde), em conformidade com as Legislações pertinentes;~~

~~Considerando, finalmente, que o Conselho Superior de Administração discutiu e aprovou a presente Instrução Normativa em Reunião realizada em 21 de fevereiro de 2005.~~

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

~~Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas pelo Estado de Rondônia e pelos Municípios, bem como edita normas para o controle dos gastos públicos nas áreas de Educação e Saúde.~~

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS RECURSOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Dos Percentuais Mínimos Obrigatórios à Manutenção e**

##### **Desenvolvimento do Ensino**

~~Art. 2º. O Estado de Rondônia e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.~~

~~§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, como receita estadual.~~

~~§ 2º. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas integrantes dos respectivos sistemas públicos de ensino, salvo as exceções expressamente previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no artigo 213 da Constituição Federal, assegurando-se a sua distribuição às prioridades e necessidades do ensino, nos termos do Plano Nacional da Educação e os respectivos Planos Decenais.~~

~~§ 3º. O Estado de Rondônia e seus Municípios destinarão, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal, a Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental.~~

~~§ 4º. Excluem-se das receitas mencionadas neste artigo as operações de créditos por antecipação de receita orçamentária de impostos.~~

~~§ 5º. As receitas referidas neste artigo serão imediatamente repassadas para a conta específica do respectivo órgão responsável pela Educação, observados os seguintes prazos:~~

~~I—recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;~~

~~II—recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;~~

~~III—recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~§ 6º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Estado e os Municípios manterão conta bancária específica para os recursos vinculados à Educação, nos mesmos moldes da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), cujos recursos serão executados diretamente pelo gestor da Educação, conforme preconizado no artigo 69, § 5º, da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB), o qual será responsável pela aplicação destes recursos, sendo, no caso dos Municípios, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante delegação de competência.~~

### Seção II

#### ~~Das Origens dos Recursos Públicos destinados à Educação~~

~~Art. 3º. Os recursos públicos destinados à Educação são originários de:~~

~~I— no âmbito do Estado:~~

- ~~a) Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados— FPE;~~
- ~~b) Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação— ICM'S;~~
- ~~c) Cota Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados— IPI/Exportação;~~
- ~~d) Transferência da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir);~~
- ~~e) Cota Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores— IPVA;~~
- ~~f) Cota Parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro;~~
- ~~g) Transferência do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte— IRRF;~~
- ~~h) Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos— ITCD;~~
- ~~i) Receita da Dívida Ativa de Impostos— (Principal, Juros e Multas);~~
- ~~j) Receita de Multa e Juros de Mora sobre atrasos de impostos não inscritos em Dívida Ativa;~~
- ~~k) A transferência do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 154, I, da Constituição Federal (artigo 157, II, da Constituição Federal).~~

~~II— no âmbito dos Municípios:~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- a) ~~Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios—FPM;~~
- b) ~~Cota Parte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação—ICMS;~~
- c) ~~Cota Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados—IPI/Exportação;~~
- d) ~~Transferência da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir);~~
- e) ~~Cota Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores—IPVA;~~
- f) ~~Cota Parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro;~~
- g) ~~Cota Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural—ITR;~~
- h) ~~Transferência do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte—IRRF;~~
- i) ~~Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana—IPTU;~~
- j) ~~Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISSQN;~~
- k) ~~Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter vivos—ITBI;~~
- l) ~~Receita da Dívida Ativa de Impostos—(Principal, Juros e Multas);~~
- m) ~~Receita de Multa e Juros de Mora sobre atrasos de impostos não inscritos em Dívida Ativa.~~

### **Seção III**

#### **Das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 4º. ~~Consideram-se como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 70 da LDB), para fins de aplicação das receitas mencionadas no art. 3º, as despesas destinadas a:~~

- I ~~Remuneração do Secretário Estadual / Municipal da Educação;~~
- II ~~Remuneração e aperfeiçoamento/reciclagem de pessoal docentes e demais profissionais da Educação:~~
  - a) ~~vencimentos e salários do pessoal docente e dos demais profissionais que atuam na área da educação, compreendendo aqueles que exercem a regência de classe e que desempenham atividades que dão suporte direto à docência, aí incluídas as de administração, planejamento;~~



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

~~inspeção, supervisão e orientação educacional, no caso do Estado, no Ensino Fundamental e Médio e no caso dos Municípios na Educação Infantil (Creche e Pré-Escolar) e Ensino Fundamental;~~

~~b) formação e aperfeiçoamento profissional e continuado do pessoal do magistério.~~

~~III—Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, tais como:~~

~~a) aquisições de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;~~

~~b) construção de Prédios, poços, muros, cercas, calçadas e quadras de esporte dentro das escolas;~~

~~e) aquisição de mobiliário e de equipamentos, como: carteiras e cadeiras, mesas, armários, computadores, televisores, antenas parabólicas, DVD, aparelho de som e vídeo.~~

~~IV—Uso e Manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino:~~

~~a) aluguel de imóveis e de equipamentos, tais como: xerox, projetor, retro projetor, aparelho de som, vídeo, DVD;~~

~~b) manutenção de bens e equipamentos;~~

~~e) contratação de consultoria objetivando a melhoria da gestão e da qualidade do ensino;~~

~~d) despesas com serviços de reprografia, assinaturas de revistas e jornais, energia elétrica, água e esgoto; serviços de comunicação e divulgação, seminários, encontros, palestras, exposições e similares; passagens, certificados, serviço de computação; aquisição de material didático para distribuição gratuita.~~

~~V—Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, tais como:~~

~~a) levantamentos estatísticos regulares ou esporadicamente feitos com vistas a subsidiar as mais diversas tomadas de decisão que são típicas de instituições do Poder Público, quando conduzidas por órgão do sistema de ensino;~~

~~b) Censo Educacional, organização de bancos de dados; realização de estudos e pesquisas, por meio de consultorias ou não, para melhorar a qualidade do ensino; planejamento da rede escolar; elaboração de programas, planos e projetos de educação;~~



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

~~VI — Realização de atividades meio necessário ao funcionamento dos sistemas de ensino:~~

~~a) atividades que mantenham, sustentem o funcionamento regular e desenvolvam, democratizem ou expandam a oferta e aprimorem a qualidade dos sistemas de ensino, incluindo pagamento a dirigentes, assessores e funcionários técnicos administrativos necessários a tais fins, atuando em escolas e órgãos gestores e normativos do sistema de ensino;~~

~~b) serviços diversos, tais como: vigilância nas escolas e órgãos gestores de Educação, de limpeza e conservação.~~

~~VII — Concessão de bolsas de estudos, para a educação do ensino fundamental e médio, em escolas privadas, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, conforme o artigo 213, § 1º da Constituição Federal.~~

~~VIII — Amortização e custeio de operações de crédito destinado a atender ao disposto no artigo 70 da LDB, incisos I a VIII, envolvendo quitação (Principal e encargos) de empréstimos, destinados a investimentos em Educação, tal como: financiamento para construção de Escolas Estaduais/ Municipais a ser pago parceladamente.~~

~~IX — Aquisição de material didático — escolar e manutenção de programas de transporte escolar:~~

~~a) despesas com material de apoio e material pedagógico do aluno e do professor e com material de consumo para o funcionamento da escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca das escolas — livros, Atlas, dicionários, periódicos);~~

~~b) aquisição, manutenção e locação de veículos para o transporte escolar.~~

~~X — Uniforme escolar.~~

~~XI — Jogos estudantis dos quais a rede pública de ensino participe.~~

~~Art. 5º. Despesas não admitidas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 71, LDB, artigo 12 da Lei 10.219/01 e artigo 20, § 5º, da Medida Provisória n.º 2.178-36/01).~~

~~I — Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;~~

~~II — Subvenção a instituições públicas e privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;~~



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

~~III— Despesas de caráter assistencial, desportiva, cultural e atividades cívicas, tais como:~~

~~a) contratação de bandas musicais e fanfarras;~~

~~b) gastos com rádios, TV'S, teatros, museus, quadras poli—esportivas fora do âmbito escolar e excursões sem que fique caracterizada a finalidade pedagógica;~~

~~c) Festival de Cinema;~~

~~d) Competições esportivas e culturais;~~

~~IV— Formações de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;~~

~~V— Programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social, tais como:~~

~~a) mochilas escolares;~~

~~b) aquisição de alimentos para merenda escolar;~~

~~c) aquisição de artigos de decoração para festividades, incluindo gêneros alimentícios.~~

~~VI— Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;~~

~~VII— Pessoal docente e demais trabalhador da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino;~~

~~VIII— Recursos despendidos na concessão de benefícios pecuniários a famílias carentes, nos termos da Lei n.º 10.219/01 (renda mínima vinculada à educação— bolsa— escola);~~

~~IX— Recursos transferidos por meio dos programas de apoio a Estados e Municípios para a educação de jovens e adultos e para a expansão e melhoria da rede escolar do ensino médio (art. 19, e 20, § 5º, da Medida Provisória n.º 2.178-36/01);~~

~~X— Pessoal exercendo atividades em outros órgãos e recebendo através dos recursos destinados para a educação;~~

~~XI— Despesa com aquisição e locação de aeronaves;~~



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

### **Seção IV**

#### **Da Aplicação dos Recursos**

~~Art. 6º. Só poderão ser consideradas como integrantes dos 25% da receita aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, se não pagas e inscritas em restos a pagar, somente quando transferidas para o exercício subsequente com recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária específica vinculada ao programa manutenção e desenvolvimento do ensino.~~

~~§ 1º. Nos três primeiros anos de mandato, as despesas inscritas em restos a pagar sem que haja disponibilidade financeira vinculada para suportá-las, serão computadas como gastos do exercício em que forem pagas.~~

~~§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar, com recursos vinculados, ou não, deverão ser pagas até o final do primeiro semestre do exercício seguinte, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, ressalvados os casos justificados de empenhos globais de despesas originadas por obras ou investimentos dependentes de arrecadação futura.~~

~~§ 3º. No último ano de mandato aplica-se para as despesas inscritas em restos a pagar a norma estabelecida no artigo 42 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.~~

~~Art. 7º. As receitas provenientes dos rendimentos de aplicação são consideradas fontes adicionais de recursos para a área da manutenção e desenvolvimento do ensino, não sendo computadas no cálculo do mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, por não se constituir de receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.~~

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDEF**

##### **Da Seção I**

##### **Da Composição do FUNDEF**

~~Art. 8º. O FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), instituído pela Lei n.º 9.424/96, é composto pelo equivalente a 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:~~

~~I – do Estado:~~

~~a) cota – Parte do Fundo de Participação dos Estados – FPE, prevista no artigo 159, I, “a”, da Constituição Federal;~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~b) arrecadação do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;~~

~~e) participação no imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre operações de exportação, prevista no art. 159, II, da Constituição Federal;~~

~~d) da compensação financeira pela desoneração das exportações, a que se refere a Lei Complementar n.º 87/96; e~~

~~e) da complementação da União ao FUNDEF, quando for o caso.  
II – dos Municípios:~~

~~a) cota – Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no artigo 159, I, “b”, da Constituição Federal;~~

~~b) participação (cota – parte) do ICM’S, prevista no artigo 158, IV, da Constituição Federal;~~

~~e) participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre exportações, mencionadas no art. 159, §3º, da Constituição Federal;~~

~~d) da compensação financeira pela desoneração das exportações, a que se refere à Lei Complementar n.º 87/96; e~~

~~e) da complementação da União ao FUNDEF, quando for o caso.~~

~~§ 1º. Integram a composição dos recursos para constituição do FUNDEF, quando for o caso, o percentual incidente sobre a arrecadação proveniente da Dívida Ativa, relativo aos impostos referidos nestes artigos.~~

~~§ 2º. Também fazem parte da composição do FUNDEF as receitas originadas das aplicações financeiras de seus recursos.~~

### **Seção II**

#### **Da Aplicação dos Recursos do FUNDEF**

~~Art. 9º. Os recursos do FUNDEF devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, particularmente, na valorização de seu magistério, devendo ser aplicado de modo que:~~

~~I – o mínimo de 60% seja destinado, anualmente, a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público (regular, especial, indígena, supletivo, inclusive alfabetização de adultos), compreendendo os professores e os~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em efetivo exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino, sendo que:~~

~~a) as folhas de pagamento dos profissionais em efetivo exercício do magistério no ensino fundamental deverão ser elaboradas separadamente das do pessoal da área meio e, inclusive, serem dotadas de detalhamento quanto à unidade de lotação;~~

~~b) os profissionais do magistério cedidos da rede pública de ensino para entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade do ensino especial, no desempenho de suas atividades, serão consideradas em efetivo exercício do ensino fundamental público, para fins de remuneração com a parcela dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, conforme estabelece o artigo 3º, Parágrafo Único, da Lei Federal n.º 10.845, de 05 de março de 2004.~~

~~II O restante dos recursos (de até 40% do total) seja direcionado para despesas diversas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental”, na forma prevista no artigo 70 da Lei n.º 9.394/96 (LDB), que compreende:~~

~~a) remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação do ensino fundamental, estando contempladas nesse grupo, dentre outras, as despesas realizadas com:~~

~~1— habilitação de professores leigos;~~

~~2— capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício no ensino fundamental público) por meio de programas de formação continuada;~~

~~3— remuneração dos profissionais do ensino fundamental que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargos de direção ou chefia) ou de apoio, tais como, o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar administrativo, o(a) secretário(a) da escola, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa do ensino fundamental público.~~

~~b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:~~

~~1— aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados às escolas ou órgãos do sistema de ensino fundamental;~~

~~2— ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros, cercas, calçadas, quadras de esporte e piscinas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino fundamental público;~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~3— aquisição de mobiliário e de equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do ensino fundamental público, como: carteiras e cadeiras, mesas, armários, computadores, televisores, antenas parabólicas, mimeógrafos e retro projetores;~~

~~4— manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletrônicos), seja mediante aquisição de produtos/ serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica), seja mediante a realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposições de peças, revisões);~~

~~5— reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades) do sistema do ensino fundamental.~~

~~e) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino:~~

~~1— aluguel de imóveis e de equipamentos, tais como: xerox, projetor, retro projetor, aparelho de som, vídeo, DVD);~~

~~2— manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos);~~

~~3— conservação das instalações do sistema de ensino fundamental;~~

~~4— despesa com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação.~~

~~d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino fundamental:~~

~~1— levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento no ensino fundamental;~~

~~2— organização de banco de dados e realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino fundamental.~~

~~e) realização de atividades meio necessária ao funcionamento do ensino, tais como: despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento do ensino fundamental, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação e outros), aquisição de material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema do ensino fundamental (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas).~~

~~f) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima, compreendendo: quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação.~~

~~g) aquisição de material didático pedagógico e oferta de transporte escolar;~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~1— materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola do ensino fundamental (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola — livros, Atlas, dicionários, periódicos, lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas);~~

~~2— veículos escolares apropriados ao transporte de alunos do ensino fundamental na zona rural;~~

~~3— manutenção de veículos próprios utilizados no transporte escolar, garantindo-se tanto o pagamento da remuneração do(s) motorista(s), quanto os produtos e serviços necessários ao funcionamento e conservação desses veículos, como combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos.~~

~~4— locação de veículos para transporte escolar.~~

~~Art. 10. Despesas não admitidas com recursos do FUNDEF:~~

~~I— Considerando a exclusividade de uso da parcela mínima de 60% do FUNDEF, para remuneração dos profissionais do magistério, essa parcela não pode ser destinada ao pagamento de:~~

~~a) integrantes do magistério em atuação em outros níveis de ensino (educação infantil, ensino médio, superior e ensino à distância);~~

~~b) inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado no ensino fundamental;~~

~~c) pensionistas;~~

~~d) pessoal da educação que não seja integrante do magistério, como pessoal de apoio e/ou técnico-administrativo;~~

~~e) integrantes do magistério que, mesmo em atuação no ensino fundamental público, estejam em desvio de função, ou seja, em exercício de funções que não se caracterizam com funções do magistério, tal como : secretária de escola;~~

~~f) integrantes do magistério que, mesmo em atividade no ensino fundamental, encontram-se atuando em instituições privadas de ensino.~~

~~II— Quanto ao uso do restante dos recursos do Fundo (máximo de 40%), aplicam-se às proibições previstas no art. 71 da LDB, que prevê a impossibilidade de aplicação dos recursos da educação para fins de:~~

~~a) pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino fundamental, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino fundamental, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;~~



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

~~b) subvenção a instituições públicas e privadas de caráter assistencial, desportivo, cultural e atividades cívicas:~~

~~1 contratação de bandas musicais;~~

~~2 gastos com rádios, TV'S, teatros, museus, quadras poli-esportivas fora do âmbito escolar, excursões sem que fique caracterizada a finalidade pedagógica;~~

~~3 festival de cinema;~~

~~4 competições esportivas e culturais;~~

~~5 jogos estudantis no âmbito da rede pública de ensino~~

~~e) formação de quadros especiais para a Administração Pública, seja militar ou civil, inclusive diplomáticos;~~

~~d) programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social:~~

~~1 uniformes e mochilas escolares;~~

~~2 aquisição de alimentos para merenda escolar;~~

~~3 Aquisição de artigos de decoração para festividades, incluindo gêneros alimentícios;~~

~~e) obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;~~

~~f) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público;~~

~~g) aquisição de instrumentos musicais.~~

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

##### **Seção I**

##### **Da Prestação de Contas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF e art. 60 do ADCT)**



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

~~Art. 11. Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar as seguintes prestações de contas:~~

~~I Mensalmente, encaminharão juntamente com os balancetes ao Tribunal de Contas, demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma dos Anexos I ao V, onde deverá ser demonstrado de forma específica, conforme estabelecido nesta Instrução e Legislação em vigor, dentre outros elementos;~~

~~a) despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previstas no artigo 212 da Constituição Federal, destacando as aplicações por nível de ensino, particularmente àquelas realizadas no ensino fundamental, especificando a parcela utilizada com remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental;~~

~~b) contribuição ao FUNDEF;~~

~~c) receitas originárias do FUNDEF;~~

~~d) receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;~~

~~e) ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas citadas no item anterior;~~

~~f) extratos das contas abertas em função do disposto no § 5º do artigo 69 da Lei n.º 9.394/96 c/c artigo 8º da Lei n.º 9.424/96.~~

~~II Anualmente, encaminharão juntamente com os balancetes ao Tribunal de Contas, o Anexo VI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.~~

### **Seção II**

#### **Da Prestação de Contas do FUNDEF**

~~Art. 12. A prestação de contas estadual ou municipal da correta aplicação dos recursos do FUNDEF, será obrigatoriamente encaminhadas ao Tribunal de Contas:~~

~~I Mensalmente, juntamente com os balancetes, demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas do FUNDEF, na forma dos Anexos VII ao X desta Instrução;~~

~~II Anualmente, será acrescida dos seguintes elementos comprovadores da correta aplicação dos recursos do FUNDEF:~~



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

- a) ~~receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao FUNDEF;~~
- b) ~~extratos das contas vinculadas ao FUNDEF, prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.424/96;~~
- c) ~~registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF, a que alude o artigo 5º da Lei 9.424/96;~~
- d) ~~Anexo XI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEF.~~

### **Seção III**

#### **Da Aplicação dos Recursos**

~~Art. 13. Só poderão ser consideradas para fins de apuração dos gastos dos recursos do FUNDEF as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, se não pagas e inscritas em restos a pagar, somente quando transferidas para o exercício subsequente com recursos financeiros suficientes para fazer face àquelas despesas em conta bancária específica vinculada ao FUNDEF.~~

~~Parágrafo Único. As despesas inscritas em restos a pagar, com recursos vinculados, deverão ser pagas até o final do primeiro semestre do exercício seguinte.~~

### **Seção IV**

#### **Dos Saldos Financeiros**

~~Art. 14. A execução orçamentária se realizará de forma programada, de sorte a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento.~~

~~Parágrafo Único. Se ocorrerem, ao final do exercício, saldos financeiros nas contas bancárias vinculadas ao FUNDEF, admitir-se-á, sem isenção de eventuais sanções legais aplicáveis, sua execução integral no primeiro semestre do exercício subsequente, considerando os critérios do artigo art. 7º da Lei n.º 9.424/96.~~

~~Art. 15. As receitas provenientes dos rendimentos de aplicação são consideradas fontes adicionais de recursos para o FUNDEF.~~

## **CAPÍTULO V**

### **DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

#### **Seção I**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Disposições Gerais

~~Art. 16. O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas de Rondônia, com relação à obrigatoriedade e aplicação de recursos financeiros em ações e serviços públicos de saúde e em conformidade com a legislação pertinente, reger-se-á por esta Instrução Normativa.~~

### Seção II

#### Dos Recursos Públicos Destinados à Saúde

~~Art. 17. Para efeito de apuração dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, a que alude o artigo 198, §3º, da Constituição Federal, o Estado de Rondônia e seus Municípios, aplicarão, anualmente:~~

~~I— no caso do Estado de Rondônia, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, I, “a”, inciso II, da Constituição Federal;~~

~~II— no caso dos Municípios, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3º, da Constituição Federal.~~

~~Art. 18. Para efeito de cálculo do percentual mínimo a que aludem os artigos 198, § 2º, II e III e 77, II e III, ADCT, da Constituição Federal, consideram-se como receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais:~~

~~I— no âmbito do Estado:~~

~~a) Cota—Parte do Fundo de Participação dos Estados—FPE;~~

~~b) Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação—ICM’S.~~

~~c) Cota—Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados—IPI/Exportação;~~

~~d) Transferência da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir);~~

~~e) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores—IPVA;~~

~~f) Transferência do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte—IRRF;~~

~~g) Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos—ITCD;~~

~~h) Receita da Dívida Ativa de Impostos—(Principal, Juros e Multas);~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~i) Receita de Multa e Juros de Mora sobre atrasos de impostos não inscritos em Dívida Ativa;~~

~~j) A transferência do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 154, I, da Constituição Federal (artigo 157, II, da Constituição Federal).~~

~~II – no âmbito dos Municípios:~~

~~a) Cota – Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;~~

~~b) Cota – Parte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICM’S.~~

~~c) Cota – Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI/Exportação;~~

~~d) Transferência da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir);~~

~~e) Cota – Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;~~

~~f) Cota – Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;~~

~~g) Transferência do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte – IRRF;~~

~~h) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU;~~

~~i) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN;~~

~~j) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter vivos – ITBI~~

~~k) Receita da Dívida Ativa de Impostos – (Principal, Juros e Multas);~~

~~l) Receita de Multa e Juros de Mora sobre atrasos de impostos não inscritos em Dívida Ativa.~~

### **Seção III**

#### **~~Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde~~**

~~Art. 19. Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional n.º 29/00, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde, aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelo Estado e seus Municípios, conforme o disposto no artigo 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos seguintes critérios:~~



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~I— sejam destinadas as ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;~~

~~II— estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;~~

~~III— sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.~~

~~Parágrafo Único. Além de atender aos critérios estabelecidos no “caput”, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Estado e seus respectivos municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos Fundos de Saúde, nos termos do artigo 77, § 3º, ADCT.~~

~~Art. 20. Consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde:~~

~~I— vigilância epidemiológica e controle de doenças;~~

~~II— vigilância sanitária;~~

~~III— vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar;~~

~~IV— educação para a saúde;~~

~~V— saúde do trabalhador;~~

~~VI— assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;~~

~~VII— assistência farmacêutica;~~

~~VIII— atenção à saúde dos povos indígenas;~~

~~IX— capacitação de recursos humanos;~~

~~X— pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde;~~

~~XI— produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como: medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos;~~

~~XII— saneamento básico e do meio ambiente, desde que associados diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento à critério do Conselho Nacional de Saúde;~~



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

~~XIII — serviços de saúde penitenciários, desde que firmado termo de cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;~~

~~XIV — atenção especial aos portadores de deficiência;~~

~~XV — ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.~~

~~Art. 21. Não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:~~

~~I — pagamentos de aposentadorias e pensões;~~

~~II — assistência à saúde que não atenda o princípio da universalidade, tal como: Plano de Saúde com clientela fechada;~~

~~III — saneamento básico, mesmo previsto no inciso XII do artigo anterior, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;~~

~~IV — limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);~~

~~V — preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos do meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;~~

~~VI — ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no artigo 21 e não promovidos pelos órgãos de saúde.~~

~~Parágrafo Único. No caso do Estado e seus respectivos Municípios, as despesas com ações e serviços públicos de saúde, financiadas com receitas oriundas de operações de crédito contratadas para essa finalidade não integrarão o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, no exercício em que ocorrerem.~~

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **Seção I**

**Da Prestação de Contas das Ações e Serviços Públicos de Saúde  
Financiadas com Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais  
(Emenda Constitucional n.º 29/00)**



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

~~Art. 22. Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar as seguintes prestações de contas:~~

~~I— Mensalmente, encaminharão juntamente com os balancetes ao Tribunal de Contas, demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma dos Anexos XII ao XVI, em cumprimento ao disposto no artigo 198, § 2º, da Constituição Federal;~~

~~II— Anualmente, por meio da prestação de contas Estadual ou Municipal ao Tribunal de Contas, onde deverá ser demonstrado de forma específica, conforme estabelecido nesta Instrução e Legislação em vigor, dentre outros elementos:~~

~~a) ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Estadual/Municipal de Saúde;~~

~~b) extratos das contas do Fundo Estadual/Municipal de Saúde;~~

~~c) Anexo XVI referente às despesas inseridas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde.~~

### **Seção II**

#### **Da Aplicação dos Recursos**

~~Art. 23. Serão consideradas como despesas realizadas no exercício, para fins de apuração do percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, as despesas efetivamente empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e ainda, as despesas inseridas em restos a pagar, somente quando houver recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada específica, aberta para este fim.~~

~~§ 1º. Nos três primeiros anos de mandato, as despesas inseridas em restos a pagar sem que haja disponibilidade financeira vinculada para suportá-las, serão computadas como gastos do exercício em que forem pagas.~~

~~§ 2º. As despesas inseridas em restos a pagar, com recursos vinculados, ou não, deverão ser pagas até o final do primeiro semestre do exercício seguinte, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, ADCT, da Constituição Federal, ressalvados os casos justificados de empenhos globais de despesas originadas por obras ou investimentos dependentes de arrecadação futura.~~

~~§ 3º. No último ano de mandato aplica-se para as despesas inseridas em restos a pagar a norma estabelecida no artigo 42 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.~~



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

~~Art. 24. As receitas provenientes dos rendimentos de aplicação são consideradas fontes adicionais de recursos para a área da saúde, não sendo computadas no cálculo do mínimo estabelecido no artigo 198, § 2º da Constituição Federal, por não se constituir de receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.~~

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

~~Art. 25. Independentemente da intervenção Federal e Estadual prevista no artigo 34, inciso VII, “e”, e no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente, o não cumprimento dos limites mínimos de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, sem prejuízo de outras cominações previstas em Lei ou que venham a ser instituídas, será considerado irregularidade insanável e implicará, conforme o caso concreto em:~~

~~I— Parecer prévio no sentido da não aprovação das contas anuais do respectivo Poder Executivo;~~

~~II— Julgamento pela irregularidade das contas relativas aos gestores da área da Educação e Saúde;~~

~~III— Inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64/90.~~

~~Art. 26. O Tribunal de Contas do Estado, em qualquer dos procedimentos de prestação e tomada de contas e em procedimentos de auditoria e inspeções, uma vez caracterizada a irregularidade, negligência ou infração às normas legais, adotará as seguintes providências:~~

~~I— apurará os fatos identificando os responsáveis;~~

~~II— solicitará, quando for o caso, a instauração do processo de pedido de intervenção Federal no Estado ou Estadual no Município;~~

~~III— imputará, na área de sua competência, débito, dano e/ou multa incidente, quantificando e liquidando os respectivos valores, de forma a caracterizar o título executivo de que trata o § 3º do artigo 71 da Constituição Federal;~~

~~IV— na ocorrência de indícios de crime de responsabilidade, ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, representará às autoridades competentes para as providências necessárias;~~

~~V— representará ao Ministério Público Eleitoral para as providências previstas na Lei Complementar n.º 64/90.~~

~~Art. 27. O Tribunal de Contas do Estado, independentemente~~



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

~~da análise, instrução e diligências nas prestações de contas anuais e nos procedimentos de verificação nos balancetes mensais e tomadas de contas, elaborará e realizará um programa de auditorias periódicas para exame da autenticidade dos dados apresentados nos relatórios e escrituração contábeis relativos à aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEF e Ações e Serviços Públicos de Saúde, sobre os aspectos da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade, economicidade, legitimidade, e demais princípios constitucionais aplicados à administração pública.~~

~~Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas n.º 004/99 TCER, 006/01 TCER e 011/04 TCER.~~

~~Porto Velho, de fevereiro de 2005.~~

**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### QUADROS DA EDUCAÇÃO

<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS PARA CÁLCULO DOS 25% DA EDUCAÇÃO (Art. 212 da CF)</b>	<b>ANEXO I</b>
<b>1. GOVERNO (ESTADUAL OU MUNICIPAL)</b>	<b>2. MES/ANO</b>

#### I. ESPECIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

3. FONTES	4. VALOR - R\$ 1,00		5. RELAÇÃO (%)
	4.1. REALIZADO		
	NO MES (A)	NO ANO (B)	A/B x 100
<b>6. MUNICÍPIO</b>			
IPTU			
ISSQN			
ITBI			
IRRF			
FPM			
IPI s/Exp.			
ITR			
COTA OURO			
ICMS			
IPVA			
LEI COMPLEMENTAR 87/96 (LEI KANDIR)			
MULTAS E JUROS S/ IMPOSTOS			
D. ATIVA DE IMPOSTOS			
<b>7. ESTADO</b>			
ICMS			
IPVA			
IRRF			
ITDBD			
FPE			
IPI s/Exp.			
COTA OURO			
MULTA E JUROS S/ IMPOSTOS			
D. ATIVA DE IMPOSTOS			
<b>8. RECEITA TOTAL</b>			

#### II. OBSERVAÇÕES JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS

--

Local e data Nome e Assinatura do Responsável \_\_\_\_\_









**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DO FUNDEF</b>		<b>ANEXO VII</b>
<b>1. GOVERNO (ESTADUAL OU MUNICIPAL)</b>	<b>2. CONTA DO FUNDEF - BANCO BRASIL</b>	
	N.º :	CÓD. AGÊNCIA:
	NOME AGÊNCIA:	
		<b>3. MÊS/ANO</b>

**I. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEF**

4. ORIGEM DOS RECURSOS	5. VALOR - R\$ 1,00		6. RELAÇÃO (%)
	5.1. REALIZADO		
	NO MÊS	NO ANO	A/B
	(A)	(B)	
FPM			
FPE			
ICMS			
IPIexp			
Deson. Export. (LC 87/96)			
Complem. Da União			
SUBTOTAL			
Rend. Aplic. Financeiras			
RECEITA TOTAL			

**II. INFORMAÇÕES SOBRE ARRECAÇÃO DO ICMS (APENAS GOVERNO ESTADUAL)**

7. ESPECIFICAÇÃO	8. VALOR - R\$ 1,00			9. RELAÇÕES (%)		
	8.1 PREVISTO PARA O ANO (A)	8.2 REALIZADO		B/A	C/A	B/C
		NO MÊS	NO ANO			
		(B)	(C)			
7.1. ARRECAÇÃO GLOBAL DO ICMS						
7.2. RECOLHIMENTO DE 15% EM FAVOR DO FUNDEF						

**III. OBSERVAÇÕES, JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS**

--

Local e data Nome e Assinatura do Responsável \_\_\_\_\_



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (60% DO FUNDEF)						ANEXO VIII
1. GOVERNO (ESTADUAL OU MUNICIPAL)						2. MÊS/ANO
3. ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	4. VALOR - R\$ 1,00		4.2 LIQUIDADO		4.3 PAGO	
	4.1 EMPENHADO		NO MÊS	ATÉ O MÊS	NO MÊS	ATÉ O MÊS
3.1 REMUNERAÇÃO	NO MÊS	ATÉ O MÊS	NO MÊS	ATÉ O MÊS	NO MÊS	ATÉ O MÊS
Salário ou Vencimento Bruto						
Substituições						
13º Salário						
Férias						
Auxílio Doença						
Abonos						
Gratificações e Adicionais						
Ajuda de Custo						
Horas Extras						
Salário Família (estatutários)						
Encargos Patronais						
Outras (especificar)						
<b>5 - TOTAL</b>						
<b>6 - OBSERVAÇÕES, JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTO</b>						

Local e data Nome e Assinatura do Responsável

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DIVERSAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDEF NO ENSINO FUNDAMENTAL (40 % DO FUNDEF)						ANEXO IX
1. GOVERNO (ESTADUAL OU MUNICIPAL)						2. MÊS/ANO
3. OUTRAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4. VALOR - R\$ 1,00		4.2 LIQUIDADO		4.3 PAGO	
	4.1 EMPENHADO		NO MÊS	ATÉ O MÊS	NO MÊS	ATÉ O MÊS
	NO MÊS	ATÉ O MÊS	NO MÊS	ATÉ O MÊS	NO MÊS	ATÉ O MÊS
Remuneração de pessoal						
Capacitação de RH						
Aquisição de Equipamentos						
Ampliação da Rede Física						
Manut. equip. e instalações						
Estudos e pesquisas						
Serviços diversos						
Material didático-escolar						
Transporte Escolar						
Amortiz. de Oper. Crédito						
Auxílio Transporte						
Vale-refeição						
Capacitação Prof. Leigos						
Outras (especificar)						
<b>5. TOTAL</b>						
<b>6. OBSERVAÇÕES, JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS</b>						

Local e data Nome e Assinatura do Responsável





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### QUADROS DA SAÚDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS PARA CÁLCULO DAS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Art. 198, § 2º da CF)	ANEXO XII
1. GOVERNO (ESTADUAL OU MUNICIPAL)	2. MÊS/ANO

#### I. ESPECIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

3. FONTES	4. VALOR - R\$ 1,00		5. RELAÇÃO (%)
	4.1. REALIZADO		
	NO MÊS (A)	NO ANO (B)	A/B
6. MUNICIPIO			
IPTU			
ISSQN			
ITBI			
IRRF			
FPM			
IPI s/Exp.			
ITR			
ICMS			
IPVA			
LEI COMPLEMENTAR 87/96 (LEI KANDIR)			
MULTAS E JUROS S/ IMPOSTOS			
D. ATIVA DE IMPOSTOS			
7. ESTADO			
ICMS			
IPVA			
IRRF			
ITDBD			
FPE			
IPI s/Exp.			
MULTA E JUROS S/ IMPOSTOS			
D. ATIVA DE IMPOSTOS			
8. RECEITA TOTAL			

#### II. OBSERVAÇÕES JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS

--

Local e data Nome e Assinatura do Responsável



